



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000496/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.815 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003

REINCIDÊNCIA. RELEVAÇÃO DE MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver decisão administrativa definitiva condenatória referente à infração anterior, independentemente de ter havido relevação anterior da penalidade.

AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de primariedade impede a concessão do favor fiscal de relevação da multa, nos termos do então em vigor artigo 291 do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.815 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.000496/2008-69

Relatório

Trata-se, na origem, de fiscalização amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 0812000.2008.00329, destinada a verificar o cumprimento da legislação relativa a contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fls. 42-44), foi realizada

Auditoria fiscal específica à matrícula CEI 43.520.02581/7.3, cujo empreendimento refere-se a Sociedade em Conta de Participação, denominada SCP Place Vendome. Apresentaram os livros contábeis de 01/2003 a 12/2007, verificados a ausência de registro contábil de segurados empregados e contribuintes individuais, os quais sendo empregados foram registrados posteriormente, exceto 02 deles que redundou no AI CFL 56 DEBCAD 37.123.551-0, e pela deficiência contábil e falta de apresentação dos recibos de pagamento dos segurados citados o AI CFL 38 DEBCAD 37.123.555-3. AI CFL 30 DEBCAD 37.123.556-1 e AI CFL 78 DEBCAD 37.123.552-9. Lançado contribuições previdenciárias correspondente aos segurados que deixaram de constar em folha e na contabilidade por aferição indireta nos DEBCADs 37.123.557-0 (Parte do SEgurado), 37.123.558-8 (Parte Empresa) 37.123.559-6 (Outras Entidades); lançada contribuição previdenciária correspondente aos segurados verificados em recibos de pagamento e ART de engenheiro, valor retido de Nota Fiscal de Prestador de Serviço nos DEBCADs 123.560-0 (Parte dos segurados), 37.123.561-8 (Parte da empresa), 37.123.562-6 (Outras Entidades)

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o DEBCAD 37.123.552-9, relativo ao auto de infração (e-fl. 2) para aplicação de multa devida à seguinte infração:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

Informa o relatório fiscal (e-fls. 46-48) que foi verificado, em recibos de pagamento a empregados (não contabilizados) a falta de desconto das contribuições devidas pelo segurados, conforme demonstrativo de e-fl. 50. Esclarece ainda o relatório que a multa foi agravada, por ser contribuinte reincidente, vez que

Tendo sido autuado na data de 22.09.2006 através dos documentos 35.895.697-8 e 35.895.698-6, nos fundamentos legais 67 e 68, teve o processo extinto por Decisão Administrativa em 14/02/2008 e 14/12/2007 por relevação da multa, dessa forma houve reincidência conforme Art. 290 Inciso V Parágrafo Único e portanto com gradação da multa prevista no Art. 292 Inciso IV todos do Decreto 3048/99, elevando em 2 vezes o valor da multa.

Ciência da autuação em 19/12/2008, como consta do termo de encerramento do procedimento fiscal.

Impugnação apresentada em 20/01/2009 (e-fl.120-124), conforme data de envio da postagem (e-fl. 118), na qual o sujeito passivo basicamente alega que:

Para caracterizar a reincidência deveria ter decisão condenatória, pagamento da multa ou condenação à revelia.

Não foi o caso da impugnante que teve sua multa relevada.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas. Decisão de e-fls. 162-167

Nos termos do voto condutor, entendeu a DRJ, em síntese, que:

A prática de nova infração a dispositivo da legislação previdenciária, como se verificou no presente caso, se constitui em reincidência, numa interpretação literal do parágrafo único do art. 290 do RPS

houve decisão condenatória, mas, que, em razão de ter corrigido a falta, ser primária e não ter incorrido em qualquer agravante a penalidade aplicada foi relevada

Não há notícia alguma no "Relatório Fiscal do Auto de Infração" de que a empresa tenha corrigido a falta ainda durante o procedimento fiscal, assim como inexistem nos presentes autos comprovante de que o tenha feito no prazo de que dispunha para impugnação deste Auto.

Ciência do acórdão em 06/04/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 170).

Recurso voluntário (e-fls. 178-186) apresentado em 04/05/2009, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação quanto à caracterização da reincidência. Acrescenta ainda que:

O Acórdão ora recorrido não analisou a impugnação que foi feita por itens. O insigne Relator limitou-se a reconhecer a totalidade do auto de infração

Quanto à alegação de não ter corrigido a falha, devemos nos lembrar que a contabilidade da obra já foi encerrada em 2003, tendo sido registrados os livros Diário e Razão, sendo praticamente impossível refazer a contabilidade para ajustar esses pequenos acertos contábeis, que são de pouca monta, considerando o volume da obra fiscalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 06/04/2009 e o recurso foi apresentado em 04/05/2009, portanto tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, o recurso deve ser conhecido.

Decisão a quo – Impugnação por itens

A recorrente afirma que a decisão a quo não analisou a impugnação, feita por itens, limitando-se a reconhecer a totalidade do auto de infração.

Claramente se confunde a recorrente, pois a impugnação constante do presente processo (e-fl.120-124) limita-se a trazer a alegação de não ter havido reincidência, requerendo o cancelamento do auto de infração e o recálculo da multa sem o agravante.

Agravamento da multa - Reincidência

Conforme informa o relatório fiscal, a contribuinte foi anteriormente autuada, sendo os débitos constituídos nos nºs Debcad 35.895.697-8 e 35.895.698-6, cujas multas foram relevadas por decisão administrativa. Essa informação não é contestada pela recorrente.

No entanto, requer que o afastamento do agravante da multa, tendo por principal argumento o de não ter havido decisão condenatória, nos termos do parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Realmente, nos textos legais o verbo condenar pode assumir diferentes sentidos, tanto como o de condenar por algo (p.ex. art. 530, IV, da CLT: "...condenados por crime doloso...") quanto condenar a algo (p.ex. art. 81 do CPC/15: "...o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa..."), de modo que é preciso a leitura de cada dispositivo legal para depreender o seu significado no caso concreto.

Sendo assim, observa-se que o parágrafo único do art. 290 do RPS define a reincidência como a prática de nova infração, ou seja, toma como referência o fato antecedente (ilícito) e não a consequência jurídica (imposição da sanção).

Na mesma linha, o dispositivo é relativo à autuação, o que envolve, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 70.235/72, a lavratura contendo não somente a penalidade aplicável, mas também a disposição legal infringida. A decisão, dessa forma, recai sobre toda a autuação, e não somente quanto a geração dos seus efeitos.

Deve-se entender então que, para o art. 290, a decisão diz respeito ao cometimento ou não da infração (condenar pela infração). Consequentemente, a multa deve ser considerada como apenas um dos efeitos da condenação. Em havendo primariedade, por força de previsão legal, a multa é relevada, i.e., a condenação não gera tal efeito principal.

Contudo, mesmo na primariedade a condenação gera os demais efeitos secundários aplicáveis, entre os quais não mais ser possível considerar o infrator como primário, do que também decorre ser cabível o agravamento da penalidade, de modo que não assiste razão à recorrente.

Relevação da multa

A recorrente requer a relevação da multa. O art. 291 do RPS, então vigente à data do lançamento, dispunha que:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Como já exposto acima, a contribuinte é reincidente, o que impede a relevação da penalidade.

Destaca-se ainda que a autuação se refere à falta de desconto das contribuições devidas por segurado.

Nesse contexto, observe-se que consta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fl. 62), que foi lançado, no DEBCAD 37.123.560-0, “a parte dos segurados verificados em recibos de pagamento e ART de engenheiro”. Esse lançamento foi julgado integralmente procedente no Acórdão 2803-003.922, razão pela qual constatada a infração.

A recorrente não aponta quais documentos se prestariam à comprovação da correção da falta – outro requisito para a relevação da pena - tendo somente alegado, no recurso, que “a contabilidade da obra já foi encerrada em 2003, tendo sido registrados os livros Diário e Razão, sendo praticamente impossível refazer a contabilidade para ajustar esses pequenos acertos contábeis, que são de pouca monta, considerando o volume da obra fiscalizada”.

Conclusão

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo